



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13646.000431/2010-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-017.117 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTES</b>	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA CONTRÁRIO À DECISÃO JUDICIAL VICULANTE. CONCEITO DE INSUMOS. TEMA 779 STJ.

Em respeito ao art. 118, § 12, inciso III, alínea “b”, do RICARF/2023, não servirá como paradigma o acórdão que na data de admissibilidade do recurso especial contrariar decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos. No caso, inviável o pleito de reforma que pretende a aplicação do conceito restritivo de insumo com base nas IN’s da SRF 247/2002 e 404/200, para fins de apuração dos créditos de PIS e Cofins não-cumulativos.

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois o paradigma indicado, apesar de trata-se do mesmo contribuinte, não guarda relação de similitude fática com o aresto recorrido, pois não aborda a espécie da glosa, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CRÉDITO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). SÚMULA CARF 244. POSSIBILIDADE.

Gera direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) essenciais para produção, exigidos por lei ou por norma de órgão de fiscalização.

CRÉDITO. TRATAMENTO DE ÁGUA E DE EFLUENTES.

Dispêndios com tratamento de água e de efluentes são considerados insumos na atividade produtiva, por ser atividade de execução obrigatória conforme normas infra legais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte, apenas quanto a possibilidade de aproveitamento de crédito de PIS/COFINS, sobre Equipamento de Proteção Individual-EPI e Material de Tratamento de Efluentes, deixando de conhecer as demais matérias propostas no recurso, por ausência de similitude fática, e, no mérito, em dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Freitas Costa, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (substituto integral), Denise Madalena Green, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisario, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan, substituído pelo conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Especiais apresentados pela **contribuinte** e pela **Procuradoria da Fazenda Nacional** em face do **Acórdão nº 3201-003.576**, de 20/03/2018, e **Acórdão de Embargos nº 3201-011.310**, de 18/12/2023, proferidas pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, cujas ementas e dispositivos de decisão se transcrevem a seguir:

**Acórdão nº 3201-003.576:**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

**NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS**

**O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) pertinência ao processo produtivo ou prestação de serviço; (ii) emprego direto ou indireto no processo produtivo ou prestação de serviço; e (iii) essencialidade em que a subtração importa a impossibilidade da produção ou prestação de serviço ou implique substancial perda de qualidade (do produto ou serviço resultante).**

BENS E SERVIÇOS. ATIVIDADES EM LABORATÓRIOS. CONTROLE DE QUALIDADE.  
INSUMOS E PRODUTOS FINAIS. DIREITO AO CRÉDITO

Despesas com bens e serviços destinados às atividades laboratoriais na indústria de beneficiamento de minério são essenciais e pertinentes ao processo produtivo, permitindo a tomada do crédito de PIS/Cofins, exceto quando ativáveis.

SERVIÇOS E PEÇAS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. CRÉDITO

Despesas com serviços e bens empregados na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados em etapas que mantêm relação de pertinência e essencialidade com o processo produtivo geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos, exceto quando ativáveis.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO. AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.  
DEPRECIÇÃO.

A aquisição de máquinas e equipamentos do ativo imobilizado, utilizados no processo produtivo de bens destinados à venda não permite a tomada do crédito das Contribuições, o que somente é permitido quanto aos encargos de depreciação, e conforme disciplinado pela Secretaria da Receita Federal em sua legislação.

COMBUSTÍVEIS. GLP E ÓLEO DIESEL

Os gastos com combustíveis e lubrificantes geram créditos a serem utilizados na apuração do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, II da Lei nº 10.833/2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à COFINS lançada a partir da mesma matéria fática.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos dar parcial provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que também dava provimento para as despesas de despacho aduaneiro. Os Conselheiros Marcelo Giovani Vieira e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade votaram pelas conclusões.

### Acórdão de Embargos nº 3201-011.310:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Uma vez demonstrada a inexistência da omissão alegada, não se deve conhecer dos Embargos de Declaração em que arguida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração em razão da inexistência da omissão alegada.

### Breve síntese dos fatos

Trata-se o processo de Autos de Infração para exigência de PIS/Pasep (fls.20/24), e da Cofins (fls.25/29), resultante de ajuste das bases de cálculo dos créditos das respectivas contribuições sob o regime não cumulativo, na glosa dos créditos daí decorrentes, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2006, e não gerou apuração de crédito tributário.

Conforme destacado no item “III – CRÉDITOS APURADOS INDEVIDAMENTE” do Auto de Infração, a fiscalização discriminou a apuração indevida dos créditos de PIS e da Cofins, de 2006, apropriados em 12/2006 e 03/2008, nos Relatórios Fiscais Parciais “Crédito Extemporâneo I” e “Crédito Extemporâneo II” (fls.30/123), respectivamente, cujas glosas foram assim resumidas:

#### Crédito Extemporâneo I de 2006 – PIS/COFINS

<i>Resumo da Glosa</i>			
<i>Item</i>	<i>B Cálculo</i>	<i>PIS</i>	<i>Cofins</i>
<i>1 - Itens duplicados</i>	<i>446.053,83</i>	<i>7.359,89</i>	<i>33.900,09</i>
<i>2 - Conservação Patrimonial, Segurança e Meio Ambiente</i>	<i>683.880,48</i>	<i>11.284,03</i>	<i>51.974,92</i>
<i>3 - Pesquisas, Melhorias, Experiências</i>	<i>1.207.764,83</i>	<i>19.928,12</i>	<i>91.790,13</i>
<i>4 - Investimentos Ativados</i>	<i>2.663.679,53</i>	<i>44.280,71</i>	<i>203.959,64</i>
<i>5 - Itens não consumidos nem aplicados no proc produtivo</i>	<i>399.903,70</i>	<i>6.598,41</i>	<i>30.392,68</i>
<i>6 - Bens Ativáveis</i>	<i>113.482,50</i>	<i>1.872,46</i>	<i>8.624,67</i>
<i>Total</i>	<i>5.534.764,87</i>	<i>91.323,62</i>	<i>420.642,13</i>

#### Crédito Extemporâneo II de 2006 – PIS/COFINS

<i>Resumo da Glosa</i>			
<i>Item</i>	<i>B Cálculo</i>	<i>PIS</i>	<i>Cofins</i>
<i>1 - Conservação Patrimonial, Segurança, Meio Ambiente</i>	517.053,96	8.531,39	39.296,10
<i>2 - Pesquisas, Melhorias, Experiências</i>	2.691.193,19	44.404,69	204.530,68
<i>3 - Investimentos Ativados</i>	4.042.590,04	66.702,74	307.236,84
<i>4 - Bens não sujeitos ao pagamento das Contribuições</i>	2.792.395,85	46.074,53	212.222,08
<i>5 - Itens não consumidos nem aplicados no proc. produtivo</i>	524.764,66	8.658,62	39.882,11
<i>6- Ativáveis</i>	64.721,38	1.067,90	4.918,82
<i>7- Serviços de Máquinas Prestados na Mina</i>	1.385.024,81	22.852,91	105.261,88
<i>Total</i>	<i>12.017.743,81</i>	<i>198.292,77</i>	<i>913.348,53</i>

Cientificada da autuação na data de 30/12/2010 (fl.141), em 10/01/2011 a contribuinte apresentou a Impugnação (fls.143/208), na qual, em síntese alega o que segue:

- i. em breve relato dos fatos, esclarece que os créditos da contribuição ao PIS e da Cofins, embora referentes ao período de janeiro a dezembro de 2006, foram apurados extemporaneamente, tendo sido lançados nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon dos meses de dezembro de 2006 e março de 2008;
- ii. destaca as diferenças entre a sistemática da não cumulatividade das contribuições (PIS e Cofins) e do IPI, bem como a ausência de dispositivo determinando, para fins de apuração dos créditos das referidas contribuições, a aplicação subsidiária da legislação do IPI;
- iii. alega que não encontra amparo legal a diretriz das Instruções Normativas SRF nº 247, de 2002, e 404, de 2003, no sentido de que somente são insumos as matérias primas, os produtos intermediários, as embalagens e quaisquer outros bens que sofram alteração, durante o processo produtivo dos bens da pessoa jurídica; aduz argumentos específicos acerca das glosas efetuadas.

Ao final, requer a improcedência dos autos de infração e protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a realização de diligências e a juntada de documentos.

A lide foi decidida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, por intermédio do **Acórdão nº 09-37.524**, em sessão realizada em 28/10/2011 (fls.217/235), julgou improcedente a Impugnação do contribuinte.

No voto, os julgadores de 1ª instância delimitaram o litígio conforme as matérias expressamente contestadas pela contribuinte, como se vê:

Registre-se também que a contribuinte salienta, em sua impugnação, que não contesta, relativamente às glosas do relatório “Crédito Extemporâneo I”, o item “1” (Itens Duplicados) e contesta parcialmente os itens “4” (Investimentos Ativados) e “5” (Itens Não Consumidos Nem Aplicados no Processo Produtivo), conforme descrição e planilhas anexas.

Quanto ao relatório “Crédito Extemporâneo II”, informa que a impugnação também será parcial quanto aos itens “3” (Investimentos Ativados) e “5” (Itens Não Consumidos Nem Aplicados no Processo Produtivo). Desse modo, sobre tais matérias não foi instaurado litígio, tornando definitiva na esfera administrativa as glosas correspondentes.

A seguir, após dissertar acerca do conceito de insumos no entendimento daqueles julgadores, mormente consubstanciado nas IN’s 247/2002 e 404/2004, estabeleceu as rubricas que a contribuinte incorreu em gastos para os quais a Fiscalização glosou os créditos da não cumulatividade do PIS/Cofins, a saber:

- i. Conservação Patrimonial - Segurança Meio Ambiente - Alfândega;
- ii. Pesquisas - Melhorias Experiências (projetos, centros de pesquisa);
- iii. Investimentos - Ativados;
- iv. Itens não consumidos nem aplicados no processo produtivo;
- v. Bens Ativáveis;
- vi. Bens não sujeitos ao pagamento das Contribuições (GLP e óleo diesel);
- vii. Serviços de Máquinas Prestados na Mina.

Intimada da decisão em 02/01/2012 (fls.237), em 03/02/2012 a interessada apresentou Recurso Voluntário (fls.323/359), reiterando, em síntese, os argumentos apresentados em sua impugnação, explicitando sua atividade extrativa/industrial e a utilização de cada um dos bens ou serviços em seu processo, cujos gastos tiveram créditos das contribuições glosados.

Encaminhamos o presente processo para fins de apreciação do Recurso Voluntário, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, por meio da **Resolução nº 3201-000.392**, de 26/06/2013 (fls.411/418), converteu o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da contribuinte providencie o seguinte: *“1. intime a Recorrente, para trazer aos autos, no prazo de 60 dias, laudo que descreva o processo produtivo da empresa, e que aponte a existência, ou não, e em que medida, da utilização dos insumos e dos máquinas e equipamentos glosados, na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços; 2. ato contínuo à juntada do laudo, promova diligência fiscal in loco, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização dos insumos e dos máquinas e equipamentos glosados, em quadro pormenorizado”*.

Após os tramites legais, a Unidade de Origem produziu o relatório de diligência (fls.884/891) em que, objetivamente, analisou as glosas efetuadas na autuação fiscal comparando as despesas incorridas nas rubricas mencionadas relacionando as ao processo produtivo descrito:

- i. **Conservação Patrimonial, Segurança, Meio Ambiente e Investimentos em Pesquisas, Melhorias, Experiências** - Os bens não foram aplicados em atividades específicas, conforme as contas contábeis, portanto, são alheios ao processo produtivo.
- ii. **Projetos – Serviços Profissionais de PJ** - Os serviços de engenharia, projeto e consultoria associados às instalações industriais, em nada se relacionam a serviços aplicados ou consumidos na fabricação dos produtos destinados a venda.
- iii. **Centro de Pesquisas** - São bens utilizados em laboratório que se destinam a estudos, pesquisas, análises, informações, e não ao processo produtivo.
- iv. **Investimentos Ativados** - Tratam-se de investimentos, registrados corretamente em contas patrimoniais, não se caracterizam despesas.
- v. **Utilização de GLP e Óleo Diesel na CBMM** - Os gastos com GLP e óleo diesel não foram devidamente discriminados e apontados a quais equipamentos/veículos foram utilizados. Itens não Consumidos nem Aplicados ao Processo Produtivo São itens que se relacionam às despesas com edificações, instalações, tubulações, manutenções elétrica e hidráulica, e a utilização destes componentes é inerente às atividades industriais e sua reposição decorre de desgaste natural relativo à sua vida útil e não pela ação do produto em fabricação.
- vi. **Bens Ativáveis** - São partes e peças aplicados em máquinas e equipamentos com vida útil superior a doze meses.
- vii. **Serviços de máquinas prestados na Mina** São serviços de terraplanagem e outros relacionados a barragem, escorias, limpeza, fretes, carros, manutenção civil, parques e jardins, meio ambiente, aterramento. prestados por máquinas. As atividades são alheias às atividades de mineração e ao processo produtivo.

Após manifestação da contribuinte (fls.903/920), a lide foi decidida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, por meio do Acórdão nº 3201-003.576, proferido em 20/03/2018 (fls.971/987), nos seguintes termos:

#### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para conceder o crédito das contribuições para o PIS/Cofins, revertendo-se as glosas efetuadas, atendidas os demais requisitos dos §§ 2º e 3º dos arts. 3º das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003 :

1. Bens utilizadas e empregados nas atividades produtivas descritas nos Anexos III e IV do Laudo: (i) tubulação, transporte e recirculação de água e rejeitos (subproduto da atividade produtiva); (ii) fornos industriais; (iii) fornos, instalações e equipamentos sujeitos a efeitos dos agentes químicos e de temperaturas;
2. Serviços de manutenção relativos às máquinas e equipamentos, relacionados nos Anexos III e IV do Laudo utilizados nas atividades de produção, conforme as Notas Fiscais (1204, 1360, 10525, 801, 2535, 2665, 3022, 3158, 3608, 3759, 3907, 237, 4846, 1175, 1188, 1196, 1219, 1228, 1236, 1245).;
3. Bens ou serviços, relacionados nos Anexos V e VI do Laudo, cujas descrições de "Aplicação/Finalidade" indicam a utilização em determinado equipamento processo produtivo, discriminando a etapa ou produto;
4. Despesas com bens e serviços, exclusivamente relacionados às atividades desenvolvidas em laboratório com insumos, produtos finais e subprodutos (resíduos e rejeitos) relacionados nos Anexos VIII e IX do Laudo;
5. Componente utilizado no vazamento e tamponamento dos cadinhos dos fornos elétricos nas plantas metalúrgicas e de desfosforação, aplicados em bens de algumas das etapas da atividade produtiva, listados nos Anexos XII e XIII do Laudo;
6. GLP e óleo diesel utilizados como combustível.

Intimada do Acórdão nº 3201-003.576, em 24/05/2018 (fls.988), em 29/05/2018 a Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração (fls.989/990), alegando omissão, sob o argumento de que o direito de aproveitar créditos sobre os custos com GLP somente surgiu com a vigência da Lei nº 11.488/2007.

Os embargos foram analisados e rejeitados pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento (fls.993/997).

Cientificada da decisão proferida no Acórdão 3201-003.576, na data de 11/02/2019, foram opostos Embargos de Declaração pelo contribuinte (fls.1.035/1.052), sob os pressupostos regimentais da contradição, omissão, erro de premissa e inovação, e aponta para os seguintes vícios: (i) contradição - foi reconhecido o crédito em relação a alguns insumos e não reconhecido em relação a outros; (ii) contradição, omissão e inovação, relacionada aos créditos com bens/serviços alocados no centro de pesquisas; (iii) omissão no enfretamento das glosas de crédito relacionados a investimentos ativados, cuja afirmação da fiscalização houve o aproveitamento em duplicidade; (iv) contradição, erro de premissa e omissão - itens não consumidos no processo produtivo; (v) omissão - crédito sobre bens ativáveis.

No Despacho de Admissibilidade proferido em 18/04/2019 (fls.1.070/1.077), o Presidente da Turma entendeu que os vícios apontados nos itens (i), (ii), (iv) e (v) caracterizam-se mero inconformismo da embargante, vez que expressamente enfrentado no acórdão embargado; assim, rejeitou-os. Reconhecido, contudo, ausência de enfrentamento de matéria de defesa trazida pela contribuinte quanto ao vício suscitado no item (iii).

Admitidos em parte os embargos, o Colegiado resolveu baixar novamente o processo em diligência, por meio da **Resolução nº 3201-002.249, de 24/07/2019** (fls.1.078/1.083), para que a Unidade de Origem demonstre documentalmente a assertiva de que houve o aproveitamento de créditos das Contribuições, em duplicidade, nas aquisições de bens e serviços, em confronto com as informações que constam das planilhas de folhas 171 a 179, bem como nas parcelas de depreciação desses ativos; e elabore Relatório da Diligência.

Os autos retornaram da Unidade Preparadora com o Relatório Fiscal (fls.1.086/1.088) no qual, após explicações e reprodução de trechos do relatório fiscal que acompanhou o Auto de Infração, asseverou a Autoridade Fiscal que não foram efetuadas glosas dos créditos nos dois momentos (aquisição do bem e sobre os encargos de depreciação), mas apenas no momento da aquisição. Mediante tal afirmação não foram juntados quaisquer documentos solicitados na Resolução que permitiram à Fiscalização concluir pela duplicidade de aproveitamento de créditos.

A contribuinte/embargante manifesta-se acerca do resultado da diligência (fls.1.094/1.099) e aduz que a autoridade fiscal não cumprira a Resolução por furtar-se da demonstração documental da afirmação que constou do Relatório Fiscal do Auto de Infração de que houve duplicidade no aproveitamento de créditos decorrente de aquisição e de depreciação de bens. Infere do texto do relatório de diligência a ausência de qualquer apropriação de créditos em duplicidade, fato comprovado pela inexistência de documentos que corrobora a tese da autuação. Dessa forma, afirma que *“o suposto creditamento em duplicidade não passou de mera ilação não amparada em prova (...)”* e essa premissa deve ser afastada na apreciação das glosas realizadas sob a rubrica da duplicidade. Diante do resultado da diligência pede que seja reformada a glosa a fim de que se viabilize o aproveitamento dos créditos a partir das quotas de depreciação.

Após os trâmites legais, retornaram os autos para julgamento dos Embargos de Declaração, e diante do impasse em que a contribuinte requer a manutenção de um crédito apropriado extemporaneamente o qual a Fiscalização alega que não glosou, a uma resolveu novamente baixar o processo em diligência por meio da Resolução nº 3201-002.751, de 22/09/2020 (fls.1.030/1.136), requerendo o que segue:

1. Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta dias), prorrogável uma vez, (i) demonstre a apuração dos créditos relativos a encargos de depreciação de janeiro a novembro de 2006 e aproveitados extemporaneamente em 12/2006 e 03/2008, restritos aos bens adquiridos relacionados nas planilhas de folhas 171 a 179; (ii) apresente, a

- critério da Fiscalização, os elementos (documentos e/ou livros) que embasaram a apuração;
2. Ultrapasse a questão de direito quanto à possibilidade de aproveitamento do crédito extemporâneo e elabore relatório detalhado e conclusivo acerca dos créditos pretendidos, verificando demais requisitos da legislação de regência;
  3. dê ciência ao contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente sua manifestação, se assim desejar.

A lide foi decidida por meio do Acórdão de Embargos nº 3201-011.310, em 18/12/2023 (fls.1.179/1.187), o qual, por unanimidade de votos, decidiram não conhecer dos Embargos de Declaração em razão da inexistência da omissão alegada, *“pois, além de o próprio Embargante reconhecer o equívoco por ele cometido no desconto de créditos de bens ativáveis, referida matéria foi, sim, abordada no acórdão embargado, conforme se extrai do trecho acima reproduzido, em que a turma julgadora registrou o seguinte: “O fundamento da glosa do crédito é extraído do art. 3º, inciso VI c/c § 1º, inciso III das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03. O direito ao crédito restringe-se à despesa de depreciação do bem imobilizado, e conforme disciplinado pela Secretaria da Receita Federal em sua legislação (IN SRF nº 457/2004), não à sua aquisição.”*

#### ***Recurso Especial da Fazenda Nacional***

Em 30/08/2018 a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls.999/1.018), o qual suscita divergência jurisprudencial de interpretação de legislação tributária, quanto à **definição do conceito de insumos para fins de creditamento do PIS e da Cofins**. A fim de demonstrar o necessário dissídio jurisprudencial foram indicados, como paradigmas, os **Acórdãos 203-12.448 e 9303-002.659**.

Quanto à demonstração da divergência, expõe o que segue:

Como se vê, as situações fáticas analisadas nos casos confrontados são idênticas: discute-se o conceito de insumos para fins de creditamento do PIS/COFINS não cumulativo.

Enquanto o v. acórdão recorrido amplia o conceito de insumo, entendendo-o como todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo do contribuinte, ainda que não haja contato direto destes com o produto/serviço final, os vv. acórdãos paradigmas exigem, para a caracterização do produto/serviço como insumo, que este sofra, em função de ação exercida diretamente sobre o produto/serviço final, ou por ele diretamente sofrida, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas (critério da legislação do IPI).

No mérito, a Fazenda Nacional destaca, em síntese, que:

Segundo as técnicas hermenêuticas lógica e teleológica, a tese da definição de “insumo” é buscada na sua origem, qual seja, na legislação do IPI, sendo que nesta não são considerados insumos os bens que não são utilizados diretamente

na produção e fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Nessa linha, não serão insumos para gerar créditos de COFINS/PIS os bens e serviços ora controvertidos, já que não aplicados diretamente na produção ou fabricação do produto final, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2002 c/c o artigo 8º da IN SRF nº 404/2004 (para o PIS não cumulativo ver o art. 66 da IN SRF nº 247, de 2002, com as alterações da IN SRF nº 358, de 2003). Essa é a melhor interpretação sobre o tema, ao utilizar raciocínio lógico para a análise metódica da norma em toda a sua extensão, desvendando seu sentido e alcance (técnica lógica de hermenêutica), bem como, analisando a norma tomando como parâmetro a sua finalidade (técnica teleológica ou finalística de hermenêutica), sendo tais métodos de interpretação das normas instrumentos teóricos à disposição do aplicador do direito.

Em sentido contrário, o acórdão recorrido flexibilizou o conceito de insumo, admitindo como tal bens não utilizados diretamente na fabricação ou produção de bens e serviços, destinados à venda, observadas as condições específicas ditas pelo artigo 3º da Lei nº 10.833 de 2003, c/c a IN 404/2004, bem como o conceito de insumo previsto para o IPI, por não atuarem diretamente sobre o produto final, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Por essas razões, não podem ser considerados dentro do conceito de insumo, e, como consequência, não se pode admitir a apuração de créditos sobre essas despesas, devendo ser reformada a decisão vergastada nesse particular.

Nesse contexto, uma vez adotado o entendimento acima acerca do conceito de insumo, é certo que a conclusão *prima facie* já seria pela negativa integral ao pleito do interessado

Em exame de admissibilidade do referido Recurso Especial, realizado em 08/11/2018 (fls.1.021/1.024), o presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, **DEU SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, admitindo a rediscussão da definição do conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e da Cofins.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou suas contrarrazões (fls.1.56/1.067), a qual pugna pelo não conhecimento do recurso, *“a uma porque a tese desenvolvida pela PGFN está superada, seja pela decisão do STJ, seja pela Nota SEI, seja pelo Parecer Normativo COSIT/RFB, e a duas porque não há interesse recursal, de vez que a própria PGFN reconheceu, na Nota SEI n. 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, a ilegalidade do conceito de insumo previsto nas Instruções Normativas SRF n.247/02 e n. 404/03”*. No mérito, requer que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto, uma vez que tal posicionamento conflita com o entendimento pacífico do STJ, encampado pela PGFN e pela COSIT.

#### ***Recurso Especial do Contribuinte***

Na data de 16/02/2024, a contribuinte também interpôs Recurso Especial (fls.1.206/1.244), se insurgindo em face de diversos itens de glosa, a seguir relacionados:

1. Créditos de Pis/Cofins. **Gastos com Segurança** – Acórdãos paradigmas: 9303-007.845, 3401-010.582.
2. Créditos de Pis/Cofins. Gastos com **Material de Tratamento de Efluentes** – Acórdãos paradigmas: 9303-010.477 e 3401-012.506.
3. Créditos de Pis/Cofins. Gastos com **Melhoria, Recuperação e Monitoramento da Área Ambiental** – Acórdão paradigma: 3401-007.410.
4. Créditos de Pis/Cofins. Bens e Serviços Não Consumidos Nem Aplicados no Processo Produtivo: **Manutenção das Máquinas Utilizadas na Produção**. Anexos XII e XIII – Acórdãos paradigmas: 3302-006.556 e 9303-008.303.
5. Créditos de Pis/Cofins. **Consultoria, Engenharia e Projeto** – Acórdãos paradigmas: 9303-011.944 e 3401-010.910.
6. Créditos de Pis/Cofins. Serviços de Máquinas Prestados na Mina - - Acórdãos paradigmas: 9303-006.100 e 3301-005.605.

Em exame de admissibilidade realizado em 08/11/2018, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela contribuinte, somente para as matérias: 1. Créditos de Pis/Cofins. Gastos com Segurança; 2. Créditos de Pis/Cofins. Gastos com Material de Tratamento de Efluentes; 3. Créditos de Pis/Cofins. Gastos com Melhoria, Recuperação e Monitoramento da Área Ambiental; 4. Créditos de Pis/Cofins. Bens e Serviços Não Consumidos Nem Aplicados no Processo Produtivo: Manutenção das Máquinas Utilizadas na Produção. Anexos XII e XIII; 5. Créditos de Pis/Cofins. Consultoria, Engenharia e Projetos.

Em 20/12/2024, a contribuinte apresentou **AGRAVO** (fls.1.4623/1.467), o qual foi **REJEITADO**, em despacho exarado pelo Presidente da CSRF, emitido em 05/03/2025 (fls.1.470/1.475), prevalecendo o seguimento parcial ao Recurso Especial expresso pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls.1.485/1.494), pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, restando silente a respeito da admissibilidade.

O processo foi distribuído a esta conselheira, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise dos Recursos Especiais interpostos.

É o relatório.

## VOTO

### ***I – Do conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional:***

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, conforme atestado pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF. Contudo, em face dos argumentos apresentados em sede de contrarrazões, requerendo que seja negado seguimento, entendo ser necessária uma análise mais detida dos demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 118 do RICARF/2023.

Como relatado acima, a divergência suscitada Fazenda Nacional em seu Recurso Especial diz respeito à definição do conceito de insumos para fins de creditamento do PIS e da Cofins, já a muito tempo superada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado em 22/02/2018 (DJe: 24/04/2018), cadastrado sob o número 779 no sistema dos repetitivo<sup>1</sup>, objeto da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, de 17 de dezembro de 2018 e incluído na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016) em 26/09/2018.

Assim, com fundamento no art. 118, §12, II. 'b' do RICARF/2023<sup>2</sup>, deixo de conhecer o Recurso Especial proposto pela Fazenda Nacional.

#### **II - Do conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte:**

Quanto ao Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte é tempestivo, conforme atestado pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF. Contudo, em relação aos demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 118 do RICARF/2023, merece ser melhor avaliado, na medida que o próprio Despacho de Admissibilidade deu seguimento ao recurso com ressalvas. É o que passa a demonstrar.

A princípio, recorde-se, que caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando a parte recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, ou seja, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, foram díspares, não se pode ter como acórdão

<sup>1</sup> O julgamento do tema, cadastrado sob o número 779 no sistema dos repetitivos, fixou as seguintes teses: “É ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não cumulatividade da contribuição ao PIS e à Cofins, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.”

“O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”

<sup>2</sup> Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão:

(...)

III - que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

(...)

b) decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos;

paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com o do acórdão inquinado.

### **1. Créditos de Pis/Cofins sobre gastos com Segurança:**

Em relação aos custos com Segurança, consta do recurso a relação de diversos bens e serviços glosados nesse tópico: luvas, proteção para válvula, rede de segurança, proteção contenção dos cilindros, tratamento de efluentes, cabo de cobre, chapas, grade em barra chata, peneira redonda de abertura, pinça, sensor de presença e serviços técnicos especializados de terraplanagem, remoção e instalação de tubulação, serviços de consultoria, engenharia e projetos.

Em relação a tais dispêndios, o acórdão recorrido de foram genérica, manteve as glosas, nos seguintes termos:

No tocante aos itens relacionados à segurança, contas: (“Melhorias em Segurança”, “Material de Segurança”; “Segurança do Trabalho e Patrimonial”), entendo correta as glosas dos créditos com essas despesas, pois que suas naturezas revelam não haver pertinência nem relação de essencialidade com o processo produtivo. Com razão a fiscalização, mantém-se as glosas.

O Acórdão indicado como paradigma nº **9303-007.845**, analisando a glosa de itens intitulados como “*materiais de segurança e de uso geral*”, tais como avental plástico, luvas, camisa impermeável, bota de borracha, calça de proteção, creme protetor microbiológico e protetor auricular), com base no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, de 2018, entendeu trata-se de insumos, por ser necessária e essencial à atividade produtiva.

Oportuno a transcrição de parte da ementa e do voto que trata do assunto:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 C

OFINS. GASTOS COM INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO.

O direito ao crédito da Cofins sobre insumos e outros gastos deve estar vinculado à necessidade do gasto para a produção do bem ou serviço vendido.

No caso, deve ser reconhecido o direito ao crédito sobre gastos com (a) **materiais de segurança e de uso geral** e (b) materiais de limpeza do Parque fabril. Ainda, não deve ser reconhecido o direito ao crédito sobre gastos com (a) embalagens que não se incorporam ao produto e (b) transporte de mercadorias entre estabelecimentos do contribuinte.

(...)

**Voto**

(...)

Quanto aos gastos com **Materiais de Segurança e de uso geral**, verifico tratar se basicamente de equipamento de proteção individual e itens a ele relacionados. Sobre o tema, o Parecer se manifestou no sentido de que eles se enquadram no

conceito de insumo, para fins de creditamento da contribuição, nos termos do parágrafo 137, a seguir reproduzido:

*137. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no acórdão em comento, que os equipamentos de proteção individual (EPI) podem se enquadrar no conceito de insumos então estabelecido. Conquanto não tenha havido ressalva no referido acórdão em relação a tais equipamentos, decorre dos critérios para definição do conceito de insumos firmados por aquela Seção e explanados acima que somente os equipamentos de proteção individual fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumo.*

Estamos frente a equipamentos utilizados pelos empregados, portanto, o crédito deve ser restabelecido. Pelo exposto, é de se negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional em relação a essa matéria.

Já o Acórdão nº **3401-010.582**, segundo paradigma indicado, tratou-se de materiais de proteção individual – EPI's, utilizados pelos seus colaboradores tais como: aventais, botas plásticas, calças impermeabilizantes, camisas, luvas. Naquela oportunidade, com base no que foi decidido no Processo nº 10925.900872/2017-58, em consonância com o Parecer Cosit, reverteu as glosas sobre tais dispêndios.

Nesse sentido, cito um trecho do Voto:

Em voluntário a Recorrente traz a descrição de uso no processo de parte dos bens glosados pela fiscalização, a saber:

(...)

Deste modo, deve ser revertida a glosa para (...) materiais de proteção e segurança dos trabalhadores (bens que o próprio Precedente Vinculante indica como relevantes ao processo produtivo) – por sinal, os mesmos julgadores, da mesma Turma, da mesma DRJ reverteram a glosa destes bens para a mesma contribuinte, que apresentou as mesmas provas, no processo 10925.900872/2017-58:

(...)

Ante o exposto, admito, uma vez que tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele dou parcial provimento para reverter a glosa sobre 1.

Serviços empregados na manutenção das máquinas e equipamentos industriais, materiais empregados na manutenção predial das indústrias, materiais para a desinfecção e limpeza das máquinas e instalações industriais, **uniformes e materiais de proteção e segurança dos trabalhadores** e produtos intermediários utilizados no processo produtivo (destaques da recorrente).

Portanto, em relação à primeira matéria admitida no Despacho de Admissibilidade, cotejando os arestos é evidente o dissídio jurisdicional interpretativo, ao menos em relação à

possibilidade de tomada de crédito das contribuições sociais sobre os gastos com Materiais de Proteção Individual – EPI's, em relação ao comando legal previsto no art. 3º, inc. II das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002.

## **2. Créditos de Pis/Cofins. Gastos com Material de Tratamento de Efluentes:**

Já em relação ao segundo ponto abordado no recurso relativo aos custos com “Material de Tratamento de Efluentes”, aqui trata-se de areia e seixo (fl.41 do TVF), o recorrido entendeu que tais tipos de gastos não guardam relação de essencialidade com o processo produtivo, negando o crédito. Copia-se:

As contas de “Material de Tratamento de Efluentes”, “Melhoria, Recuperação e Monitoramento de Área Ambiental” e “Pró Araxá”, assevera o próprio Laudo, relacionaram se a despesas com atividades, compromissos e deveres ambientais da CBMM. Assim, igualmente, entendo correta as glosas dos créditos com essas despesas, pois que suas naturezas revelam não haver pertinência nem relação de essencialidade com o processo produtivo. Com razão a fiscalização, mantém-se as glosas.

Em sentido oposto, os acórdãos indicados como paradigma (Acórdãos 9303-010.477 e 3401-012.506), decidiram que tais custos geram créditos a serem utilizados na apuração do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, II das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, por serem obrigatórios, compõem o conceito de essencialidade ao processo produtivo. Vejamos:

### **Acórdão nº 9303-010.477:**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. STJ. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. PROCESSO PRODUTIVO.

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, decidiu pelo rito dos Recursos Repetitivos no sentido de que o conceito de insumo, para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas (art. 3º, II das Leis nºs 10.833, de 2003 e 10.637, de 2002), deve ser aferido segundo os critérios de essencialidade ou de relevância para o processo produtivo da contribuinte.

PIS. CRÉDITOS. DESPESAS COM **TRATAMENTO DE EFLUENTES**.

É legítima a tomada de crédito da contribuição não-cumulativa em relação ao custo de bens e serviços aplicados no tratamento de efluentes, por integrar o custo de produção do produto destinado à venda.

(...)

#### **Voto**

a) Custo dos serviços de tratamento e destinação de efluentes industriais No Acórdão recorrido decidiu que os serviços de tratamento e destinação de

efluentes industriais integram o custo da produção de qualquer empresa industrial, sendo-lhes necessárias, inclusive, para o regular cumprimento das normas sanitárias e ambientais.

Em sua Impugnação a Contribuinte alega que a Fiscalização glosou o crédito sobre esses serviços prestados pela empresa Gesco Projetos, Comércio e Representações Ltda., por entender não se tratarem de serviços utilizados como insumos na produção. No entanto, o fato é que no decorrer do processo produtivo são gerados resíduos que devem passar por tratamentos específicos e, desta forma a empresa contrata serviços de empresas terceirizadas para realizar o tratamento em atendimentos a normas ambientais e sanitárias.

Percebo que a natureza perecível e deteriorável dos insumos - cereais (milho, algodão, etc), e a natureza dos tratamentos usados, ocorre a geração de resíduos, deva-se produzir laudos técnicos (testes de qualidade), e que também justifica que haja tratamento desse resíduos, materiais de limpeza e da água utilizada ao longo desse processo de produção.

Cabe ressaltar que muitos desses controles são obrigatórios por legislação ambiental e de saúde pública (CONAMA e ANVISA).

Sobre o tema, o Parecer RFB/COSIT nº 5, se manifestou no sentido de que eles se enquadram no conceito de insumo, para fins de creditamento, nos seguintes termos:

(...)

No caso, tratando-se de gastos que tenham relação justificável com o tipo de processo de produção elaborado e pertinente a empresa e por vezes por exigência da legislação (ou responsabilidade que a própria empresa se atribui), o direito ao crédito de PIS com as despesas representadas pelos serviços (terceirizados) de tratamento e destinação de efluentes industriais, devem ser mantidos.

Sem reparos à decisão recorrida.

**Acórdão nº 3401-012.506:**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

PIS/PASEP. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

**PIS/PASEP. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. GASTOS COM TRATAMENTO DE EFLUENTES. POSSIBILIDADE.**

Para que determinado bem ou prestação de serviço seja considerado insumo na sistemática da não-cumulatividade das Contribuições para o PIS e da COFINS, imprescindível a sua essencialidade e relevância ao processo produtivo ou prestação de serviço, direta ou indiretamente. Restou caracterizada a essencialidade/relevância das despesas com tratamento de efluentes.

(...)

**Voto**

(...)

Assim, considerando a essencialidade da água no processo produtivo, a qual é utilizada para fabricação de papel, bem como diante da óbvia constatação de que as regras ambientais brasileiras são claras na necessidade de tratamento de resíduos para evitar a contaminação de rios e fontes de água potável, entendo que assiste razão à Recorrente. Por este motivo, voto pela reforma da decisão de piso e pelo reconhecimento do direito ao crédito sobre o tratamento de efluentes realizado pela pessoa jurídica.

Assim, resta demonstrada a divergência jurisprudencial sobre a matéria, devendo o presente recurso ser conhecido nesse ponto.

**3. Créditos de Pis/Cofins. Gastos com Melhoria, Recuperação e Monitoramento da Área Ambiental:**

Em relação a este tópico, consta do TVF tratar-se de coifa de exaustão com tubulação, montagem da coifa de exaustão e serviços de reformas e montagens, registrados na conta 31101309, que segundo a recorrente se refere a bens e serviços relacionados ao sistema de exaustão e de revestimentos refratários nos fornos da unidade metalúrgica.

Trago à colação, a relação contida no TFV (fls.41):

CONTA: 31101309 - MELHORIA, RECUPERAÇÃO, MONITORAMENTO ÁREA AMBIENTAL						
Material	Nº NF	Dt Lacto	Fornecedor	B Calculo	PIS	Cofins
coifa de exaustão com tubulação e	2427	27/01/06	COMERCIO E INDUSTRIA METALICA LTDA	18.411,80	303,79	1.399,28
coifa de exaustão com tubulação e	2434	01/02/06	COMERCIO E INDUSTRIA METALICA LTDA	12.274,40	202,53	932,85
montagem da coifa de exaustão	307	08/03/06	VGM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE	8.730,00	144,05	663,48
serviços de reformas e montagens	801	11/08/06	VALDAIR JOSE DE ALMEIDA & CIA LTDA	96.630,56	1.594,40	7.343,92
Total				136.046,56	2.244,77	10.339,54

Para confirma, trago a colação a relação contida no Laudo juntado às fls.429/757, por ocasião da Resolução nº 3201000.392:

COIFA DE EXAUSTÃO COM TUBULAÇÃO E	2434	01/02/2006	COMERCIO E INDUSTRIA METALICA LTDA	12.274,40	COMPONENTE UTILIZADO NO SISTEMA DE EXAUSTÃO DO FORNO DA METALURGICA, EQUIPAMENTO RESPONSÁVEL PELO DESPOEIRAMENTO.	METALURGICA
COIFA DE EXAUSTÃO COM TUBULAÇÃO E	2427	27/01/2006	COMERCIO E INDUSTRIA METALICA LTDA	18.411,60	COMPONENTE UTILIZADO NO SISTEMA DE EXAUSTÃO DO FORNO DA METALURGICA, EQUIPAMENTO RESPONSÁVEL PELO DESPOEIRAMENTO.	METALURGICA
MONTAGEM DA COIFA DE EXAUSTÃO COM	307	08/03/2006	VGM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE	8.730,00	SERVIÇOS DE MONTAGEM DA COIFA DE EXAUSTÃO COM TUBULAÇÃO E SUPORTES DA COIFA E TUBULAÇÃO DE EXAUSTÃO NO PROCESSO PRODUTIVO, CONFORME DESENHOS.	METALURGICA
SERVIÇOS DE REFORMAS E MONTAGENS	801	11/08/2006	VALDAIR JOSE DE ALMEIDA & CIA LTDA	96.630,56	SERVIÇOS DE REFORMAS E MONTAGENS DE REVESTIMENTOS REFRAATÓRIOS NAS UNIDADES METALURGICAS.	METALURGICA

Sobre tais dispêndios, o acórdão ora recorrido recusou a apropriação dos créditos relacionados acima, por entender que a natureza de tais despesas não guardam relação de pertinência e essencialidade com o processo produtivo, conforme se verifica do trecho abaixo:

As contas de “Material de Tratamento de Efluentes” e “**Melhoria, Recuperação e Monitoramento de Área Ambiental**” e “Pró-Araxá”, assevera o próprio Laudo, relacionaram-se a despesas com atividades, compromissos e deveres ambientais da CBMM. Assim, igualmente, entendendo correta as glosas dos créditos com essas despesas, pois que suas naturezas revelam não haver pertinência nem relação de essencialidade com o processo produtivo. Com razão a fiscalização, mantém-se as glosas.

O **Acórdão nº 3401-007.410**, único indicado como paradigma, em processo envolvendo a mesma contribuinte, analisando as despesas com melhoria, recuperação e monitoramento de área ambiental, relacionado as despesas com aquisição de aquisições sob esta rubrica como **gesso industrial e material aplicado no tratamento do solo**

Em relação às despesas com **melhoria, recuperação e monitoramento de área ambiental**, alega serem relativas à obtenção e manutenção de licenças ambientais, requisito legal indispensável ao exercício de sua atividade. De fato, verifico que a totalidade das aquisições sob esta rubrica são de **gesso industrial, material aplicado no tratamento do solo**. Assim, considerando que a atividade desenvolvida é sujeita a regulação, especialmente a ambiental, tenho por caracterizado o critério da relevância em relação a estes itens, razão porque voto pela reversão das glosas neste ponto.

Contudo, apesar de tratar de processos envolvendo a mesma contribuinte, as despesas relacionadas não são as mesmas. Nesse sentido, conforme apontado no Despacho de Admissibilidade: “*Há gastos específicos relacionados a monitoramento de área ambiental que não estão expressamente presentes no paradigma, no entanto, não há como rechaçar a semelhança sem adentrar no mérito da demanda, de modo que a matéria deve seguir inteiramente à Câmara Superior*”.

No caso, a dedução da divergência suscitada mediante confronto da decisão recorrida com o **Acórdão nº 3401-007.410**, é impossível, porquanto não aborda a espécie da glosa. No acórdão recorrido tratou-se de bens e serviços ligados a manutenção de coifa de exaustão, e no paradigma de gesso industrial, material aplicado no tratamento do solo. E em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer

comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão no CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

Portanto, da leitura do acórdão paradigma consubstanciado pelo Acórdão nº 3401-007.410 não se pode inferir que a decisão seria a mesma caso se tratasse dos mesmos insumos ou serviços relacionados no acórdão recorrido.

De outro lado, a Coifas e sistemas de exaustão, por serem bens de capital com vida útil superior a um ano, geralmente são classificados como ativo imobilizado. Nesse caso, o crédito é feito mensalmente com base na depreciação do bem, em parcelas, conforme previsto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Desta forma, deixo de conhecer do Recurso Especial quanto a esse ponto.

**4. *Créditos de Pis/Cofins. Bens e Serviços Não Consumidos Nem Aplicados no Processo Produtivo: Manutenção das Máquinas Utilizadas na Produção:***

Segundo a recorrente, trata-se de apropriação dos créditos relacionados às despesas com cabo de cobre, chapas, grade em barra chata, peneira redonda de abertura, pinça, sensor de presença e serviços técnicos especializados de terraplanagem, remoção e instalação de tubulação relacionados à manutenção, reparo e melhoria das diversas máquinas utilizadas no processo produtivo. A legislação apontada acerca da interpretação divergente é o **inciso II do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2002**. Para comprovar a divergência, apresenta os **Acórdãos 3302-006.556 e 9303-008.303**.

Primeiramente, conforme exposto no Despacho de admissibilidade de Recurso Especial, o acórdão recorrido trata da questão dos itens ativáveis nos **tópico 5 e 7**, relativo aos **Anexos X e XI, e XV e XVI**, respectivamente, portanto, não é a temática deste tópico 6 do recorrido, como apontado no recurso. Diante deste fato, consta do referido despacho que **“a divergência admitida se refere somente a itens não ativáveis, isto é, que não devam ser contabilizados em ativo permanente, e que foram glosados”**.

Nesse ponto, em relação as despesas relacionadas nos **Anexos X e XI** do Laudo (fls.633/694), relativo as despesas alocadas nas contas 13210001 – Obras; 13201005 – Máquinas e

Equipamentos e 13201013, o fundamento da glosa “é extraído do art. 3º, inciso VI c/c § 1º, inciso III das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03. O direito ao crédito restringe-se à despesa de depreciação do bem imobilizado, e conforme disciplinado pela Secretaria da Receita Federal em sua legislação (IN SRF nº 457/2004), não à sua aquisição” (tópico 5 do acórdão recorrido).

Já em relação aos **Anexos XV e XVI** do Laudo, a glosa foi mantida pelo mesmo motivo: (i) que em razão da natureza de suas descrições constituem-se em equipamentos destinados às atividades produtivas e com tempo de vida útil superior a doze meses e, portanto, bens do ativo imobilizado; (ii) que conforme constatado pela auditoria fiscal, são itens que tiveram correspondentes imobilizações em anos anteriores confirmando sua natureza duradoura e permanente no desenvolvimento das atividades do contribuinte no decorrer dos anos (item 7 do acórdão recorrido).

Já o **Acórdão nº 3302-006.556**, primeiro paradigma invocado pela recorrente, examinando dispêndios atrelados à manutenção de máquinas e equipamentos, relativa à aquisição de partes e peças de reposição, e com base em planilhas e laudo apresentados pelo contribuinte, entendeu que tais itens enquadram-se no conceito de insumos, havendo a necessidade de reversão de suas glosas.

Conforme se constata do trecho da ementa e do voto abaixo transcritos:

CRÉDITOS DE INSUMOS. CONTRIBUIÇÕES NÃO-CUMULATIVAS. SERVIÇOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Os serviços e bens utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos.

(...)

Voto

(...)

II.2.3.11 - Junta de vedação, peça e partes de reposição

No tange às juntas de vedação restou demonstrado que sua utilização se dá durante o processo produtivo da recorrente, mais precisamente no processo chamado elitróse, mostrando-se necessária para o desenvolvimento desse.

Foram glosados pela fiscalização os créditos tomados pela recorrente relacionados a aquisição de partes e peças de reposição, como anel, arruela, barra chata, acoplamentos, porcas, buchas, barra redonda, barra roscada, condutes, parafusos, chapas, dijuntores, plugues, pastilhas, pinos, relés, rotores, eixos, eletrodos, eletrodutos, flanges, mangueira, tampa de borracha, gaxetas, varetas para solda, válvulas, tubos, molas, transmissor, terminal, união, curvas, fusíveis e suas bases, juntas, cabos, conectores.

Da leitura do caderno processual, podemos verificar, das planilhas apresentadas pela recorrente e, em especialmente do laudo apresentado pela recorrente feito

pelo IPT que os itens acima descritos enquadram-se no conceito de insumos, havendo a necessidade de reversão de suas glosas.

(...)

#### II.2.3.14 - Serviços utilizados no processo produtivo

Neste tópico temos a análise relacionada às glosas feitas dos créditos de contratação de prestação de serviços, tendo em vista o entendimento da fiscalização de que não estariam diretamente relacionados ao processo produtivo da recorrente.

Foram glosados os créditos sobre os serviços de pintura industrial, inspeção de equipamentos e manutenção civil, isolamento térmico refratário antiácido, limpeza industrial, manutenção de equipamentos de laboratório, serviços de transporte, serviços de caldearia, de mecânica e de elétrica, serviços de tratamento de efluentes e análises físico-químicas de efluentes, serviços relativos aos materiais de embalagem, gerenciamento de empreendimentos e paradas.

Pois bem. **De acordo com a decisão do STJ e Parecer Normativo Cosit 05/2018, são considerados insumos geradores de créditos das contribuições os bens e serviços adquiridos e utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica responsáveis por qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviço.**

Compulsando os excertos transcritos, observa-se que o paradigma se volta à análise de diversas rubricas relacionadas à bens e serviços adquiridos e utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos destinados à atividade produtiva, e conclui com base nos elementos dos autos, pela possibilidade de creditamento, pois enquadram-se no conceito de insumos, nada tratando a respeito se tais gastos com partes e peças representariam acréscimo de vida útil superior a um ano aos bens nos quais foram aplicadas, sendo, assim, passíveis de ativação.

De outro norte, na ótica da decisão recorrida e com base em duas diligências requeridas ao logo do contencioso, concluiu que os gastos com partes e peças e serviços a eles relacionados, representariam acréscimo de vida útil superior a um ano nos equipamentos e máquinas, devendo ser ativadas, tal fundamento foi reforçado pelo fato da Autoridade Fiscal ter constatado que tais itens tiveram correspondentes imobilizações em anos anteriores confirmando sua natureza duradoura e permanente no desenvolvimento das atividades do contribuinte no decorrer dos anos. Tal fato argumento é suficiente para a manutenção da decisão recorrida – lembrando que tal questão é inatacável, pois sequer foi rebatida no Recurso Especial proposto pela contribuinte.

Além disso, compulsando o recurso, verifica-se que não há demonstração suficiente e necessária da similitude dos gastos com as peças e partes de máquinas e serviços relacionados, que permeiam as decisões contrastadas, sobretudo para comprovar que, no paradigma, as partes e peças apreciadas são semelhantes e, ainda, passíveis (ou não) de ativação.

*Assentando-se a decisão em mais de um fundamento, sendo eles autônomos entre si para a manutenção do julgado, é necessário que a parte se insurja quanto a todos eles para que tenha prosseguimento o recurso especial. Nesse sentido é a Súmula do STF n.º 283: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Acórdão nº 9303-007.806, de 12/12/2018).*

Já no **Acórdão nº 9303-008.303**, segundo indicado como paradigma, a impossibilidade para a aferição da divergência interpretativa é ainda mais latente. Nesse caso, de uma forma genérica tratou-se sobre a possibilidade de crédito sobre bens e serviços para manutenção de equipamentos e instalações, sob os seguintes termos:

DESPESAS. POSSIBILIDADE. **MANUTENÇÃO**. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO.

As despesas com manutenção: materiais de manutenção, materiais elétricos, peças, ferramentas, serviços mecânicos e automotivos para máquinas, equipamentos e veículos, despesas com combustíveis, **custos com serviços de manutenção de equipamentos e instalações** geram créditos passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor.

(...)

#### **Voto**

(...)

No recurso especial, a Fazenda Nacional suscitou divergência, quanto ao direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre despesas com: i) com cana-de-açúcar; ii) com armazenagem. e, iii) **com manutenção**.

No entanto, em face do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, c/c a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF da PGFN, e a Portaria PGFN nº 502, de 2016, adota-se para o presente caso a decisão do STJ, no REsp nº 1.221.170/PR, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, **mantendo-se a decisão recorrida que reconheceu o direito de o contribuinte apurar créditos sobre:**

(...)

III) despesas com manutenção: materiais de manutenção, materiais elétricos, peças, ferramentas, serviços mecânicos e automotivos para máquinas, equipamentos e veículos, despesas com combustíveis, custos com serviços de manutenção de equipamentos e instalações.

Nesse contexto, não há como se afirmar que os colegiados que julgaram os paradigmas decidiram, ao analisar o caso tratado no presente processo, se tais dispêndios representariam ou não acréscimo de vida útil superior a um ano, passíveis (ou não) de ativação.

Desse modo, voto pelo não conhecimento do recurso especial quanto à presente matéria, visto que não há demonstração suficiente e necessária da similitude dos gastos com as

peças e partes de máquinas e serviços a eles relacionados que permeiam as decisões contrastadas, sobretudo para comprovar que, no paradigma, as partes e peças apreciadas são semelhantes e, ainda, passíveis (ou não) de ativação.

5. **Créditos de Pis/Cofins. Consultoria, Engenharia e Projetos:**

Em relação ao último tópico, são objeto do presente item despesas originalmente glosadas pela fiscalização no Item 3 do acórdão, denominado “*Projetos – Serviços profissionais de PJ*”, e o comando legal interpretado de forma divergente é o art. 3º, inciso II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Para tanto, indico como paradigma os Acórdãos 9303-011.944 e 3401-010.910. Nesse ponto, defende a recorrente, “*que a despeito de não se tratar de empresas com a mesma atividade, as despesas em questão são imprescindíveis para o processo produtivo de ambas, razão pela qual não há como negar a existência de identidade fáticas entre os acórdãos*”.

No presente caso, o Laudo juntado pela contribuinte informa que os serviços listados neste item se relacionam essencialmente a: (i) implantação de pontos de exaustão na sinterização; (ii) melhorias em sistema de briquetagem e recolhimento de finos; (iii) troca de carcaça do forno elétrico II da metalúrgica; (iv) implantação da moagem III da unidade de concentração; (v) estudos referentes a pátio de homogeneização de minério; (vi) expansão da unidade de flotação da concentração, entre outros.

O Colegiado manteve a glosa sobre tais dispêndios, pois “*pela descrição dos serviços realizados evidencia que não se trata da atividade produtiva de nióbio destinado a venda, mas se caracterizam como serviços de engenharia, projeto, estudos e consultoria associados às instalações industriais*”.

O Despacho de Admissibilidade, deu seguimento a este ponto apenas em relação ao primeiro paradigma trazido pela contribuinte: “*O Acórdão nº 9303-011.944, primeiro paradigma invocado, admitiu para “serviços de gerenciamento e de elaboração de projetos e consultoria de engenharia”, o que dá margem ampla de interpretação, de modo que não há como deixar de reconhecer a divergência*”.

O Acórdão nº 9303-011.944, tratou da questão nos seguintes termos externados na ementa e no trecho do voto a seguir transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS. RECONHECIMENTO DE DIREITO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE.

Com o advento da NOTA SEI PGFN MF 63/18, restou clarificado o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não cumulativas, definido pelo STJ ao apreciar o REsp 1.221.170, em sede de repetitivo - qual seja, de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser diretamente ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou

inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

Nessa linha, deve-se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre **Serviços de gerenciamento e de elaboração de projetos e consultoria de engenharia; Serviços de operação e manutenção de aterro industrial; Serviços de controle e consultoria ambiental; Serviços de locação de andaimes, sanitários químicos e outros módulos e Serviços topográficos.**

Quanto aos itens Informações de indicadores econômicos, assessoria econômico-financeira e contábil, Serviços de planos de saúde para funcionários e Serviços de compras de bens de uso e consumo, por serem meras despesas administrativas, não há que se falar em constituição de crédito das contribuições.

E, em relação aos Fatores K (telex e outras modalidades de comunicação, processamento de dados, treinamento de pessoal, etc..) e Y (matérias de estoque sobressalente e materiais de consumo), por se enquadrarem como despesas meios e estranhas à sua atividade fim, também não gerariam crédito das contribuições.

(...)

Voto

(...)

Aplicando-se os critérios da essencialidade e pertinência, tal como alguns itens são vinculados a imposição legal, entendo que darão direito ao crédito os seguintes itens: **Serviços de gerenciamento e de elaboração de projetos e consultoria de engenharia;** Serviços de operação e manutenção de aterro industrial; Serviços de controle e consultoria ambiental; Serviços de locação de andaimes, sanitários químicos e outros módulos e Serviços topográficos.

Do cotejo dos arestos confrontados, parece-me que não há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida, na medida que o acórdão paradigma não tratou, especificamente, dos serviços relacionado e que foram glosados, o que impede que se atribua a diferença de resultados à alegada divergência interpretativa.

### ***III – Do mérito do Recurso Especial interposto pela contribuinte:***

Previamente à análise dos itens específicos dos insumos em discussão, explicita-se o conceito de insumos adotado no presente voto, para então verificar as demais matérias.

#### ***Conceito de insumos:***

Primeiramente, ressalta-se que a análise da apropriação de créditos da contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins não cumulativos sobre bens e serviços utilizados como insumos, tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de

PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição, será realizada com base no que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.221.170/PR, paradigma do Tema 779, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: *“(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”*.

A Ministra Regina Helena Costa, em seu voto, esclarece que o critério da essencialidade *“diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço: constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”*, enquanto o critério da relevância *“é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva ou por imposição legal”*.

Neste sentido, em 17/12/2018 foi exarado o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, que apresenta as principais repercussões no âmbito da RFB decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS estabelecida pelo STJ. Consta do referido Parecer que a decisão proferida no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR é vinculante para a RFB em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, e nos termos da referida Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Nesse contexto, a análise será feita considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva, consistente na produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, de forma a facilitar a análise casuística de cada item objeto de glosa pela autoridade fiscal que foram mantidas pela decisão da DRJ.

Passo à análise dos insumos.

#### **1. Créditos de Pis/Cofins sobre gastos com Material de Segurança - proteção individual – EPI's:**

Quanto aos gastos com Equipamento de Proteção Individual – EPI, tem-se tratar-se de luvas, mangotes de vestimentas (servem para garantir a segurança em atividades com riscos de cortes, calor, respingos de produtos químicos ou para higiene, evitando contaminações), glosadas em ambas as instâncias, não haver pertinência nem relação de essencialidade com o processo produtivo.

Contudo, a questão ora debatida já foi objeto de Súmula, no âmbito deste Tribunal Administrativo, aprovada por esta 3ª Turma da CSRF, em sessão de 27/11/2025, cuja vigência se deu a partir de 04/12/2025, *in verbis*:

**SÚMULA CARF Nº 244**

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 27/11/2025 – vigência em 04/12/2025

Gera direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) essenciais para produção, exigidos por lei ou por norma de órgão de fiscalização.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.081, 9303-015.685, 9303-014.423.

Portanto, deve ser dado provimento ao recurso nesse ponto, para reverter as glosas com aquisição de Equipamento de Proteção Individual – EPI, por aplicação da Súmula CARF nº 244.

**2. Créditos de Pis/Cofins. Gastos com Material de Tratamento de Efluentes:**

Em relação aos custos com Material de Tratamento de Efluentes, consta do TVF à fl.41, tratar-se de areia e seixo, registrado na CONTA: 31101210, glosados pela decisão recorrida, sob o fundamento de que não guarda pertinência nem relação de essencialidade com o processo produtivo.

Consta do Laudo juntado aos autos às fls.429/757, tratar-se de despesas relacionadas com atividades, compromissos e deveres ambientais da CBMM. Fazem parte destas contas itens como: areias e seixos, utilizados como elementos filtrantes no tratamento de efluentes dos processos produtivos com o propósito de sua correta disposição e de reaproveitamento da água.

O Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018, elaborado para adequar a concepção da RFB sobre insumos à jurisprudência vinculante do STJ, reconhece o direito a apuração de gastos com tratamento de efluentes, quando decorrer de imposição legal ou órgãos de controle e fiscalização, o que é aplicável ao caso concreto:

53. São exemplos de itens utilizados no processo de produção de bens ou de prestação de serviços pela pessoa jurídica por exigência da legislação que podem ser considerados insumos para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: a) no caso de indústrias, os testes de qualidade de produtos produzidos exigidos pela legislação; b) **tratamento de efluentes do processo produtivo exigido pela legislação**; c) no caso de produtores rurais, as vacinas aplicadas em seus rebanhos exigidas pela legislação, etc.

Pela peculiaridade da atividade econômica que exerce, evidencia-se como necessário/essencial à produção o tratamento de efluentes, processo no qual são utilizados como insumos a areia e o seixo, registrado na CONTA: 31101210, devendo ser reconhecido o seu direito ao crédito.

**IV – Do dispositivo:**

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional e conhecer em parte do Recurso Especial interposto pela contribuinte, apenas em

relação a possibilidade de aproveitamento de crédito de PIS/COFINS, sobre Equipamento de Proteção Individual – EPI e Material de Tratamento de Efluentes, e na parte conhecida, dou provimento ao recurso para reverter as glosas sobre tais rubricas.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green**